



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 443.287 - ES (2018/0072854-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DEVIDI DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
OUTRO NOME : DEIVID SOUZA CARDOSO
OUTRO NOME : DEVIDI SOUZA CARDOSO
OUTRO NOME : DEVID DE SOUZA CARDOSO
OUTRO NOME : DEIVID DE SOUZA CARDOSO
OUTRO NOME : DEIVID DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. O agravante não conseguiu rebater as razões adotadas na decisão agravada.

2. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

3. No caso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do reconhecimento de inépcia da denúncia, formulada diretamente nesta Corte e após a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, não é passível de ser analisada na via eleita.

4. Hipótese em que a prova pré-constituída é insuficiente para tratar da alegada nulidade na instrução processual (violação do art. 367 do CPP). Além disso, é nítida a supressão de instância, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram a respeito. Nem nas alegações finais nem na apelação houve a suscitação da questão trazida no *writ*.

5. Não há razão para esta Corte determinar que o Tribunal estadual analise tema que não foi arguido ali oportunamente, tanto mais se não há nenhum indicativo de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 443.287 - ES (2018/0072854-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Devidi de Souza Cardoso** (ou **Deivid Souza Cardoso**, ou **Deividi Souza Cardoso**, ou **Devid de Souza Cardoso**, ou **Deivid de Souza Cardoso**, ou **Deivid de Souza Cardoso**) contra a decisão de fls. 75/77, exarada conforme esta ementa:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

Writ indeferido liminarmente.

Defende-se, no presente recurso, que, *por ser a prova faltante documental, para a solução de tão simples falha instrutória, não há porque não oportunizar a sua posterior juntada* (fl. 84); que *a ausência de análise pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo acerca da tese ventilada no habeas corpus ora debatido não impede a apreciação do constrangimento apontado, não configurando hipótese de supressão de instância* (fl. 86); e que, *não sendo concedida a ordem pugnada pela Defensoria Pública, parece possível, até mesmo sob a ótica da economia processual, que os autos sejam remetidos ao TJES para que este julgue o habeas corpus em tela* (fl. 87).

Requer-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e autorizar o prosseguimento do feito ou determinar a remessa dos autos ao Tribunal local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 443.287 - ES (2018/0072854-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

meu sentir, o agravante não conseguiu rebater as razões adotadas na decisão agravada, assim explicitadas (fls. 75/77):

No Processo n. 0001495-34.2010.8.08.0001, o Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca integrada de Brejetuba/ES condenou **Deivid Souza Cardoso** nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 62 dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo do réu, conforme acórdão assim ementado (fl. 46):

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO MAJORADO - ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - No caso focado, os elementos constantes dos autos dão conta de que o apelante foi um dos autores do crime do furto majorado descrito na denúncia, razão pela qual não merece acolhida o pleito absolutório formulado pela defesa. 2 Restando comprovado que o ilustre magistrado "a quo" aplicou a pena-base do recorrente com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, utilizando-se dos elementos constantes dos autos, e da discricionariedade conferida pela jurisprudência pátria, resta evidente a impossibilidade de redução daquela. 3 - Recurso conhecido e improvido.

Sobreveio então o presente *writ*, no qual se alega a inépcia da denúncia, porquanto *a narrativa construída como descrição dos fatos, além de insuficiente, não relaciona de forma íntima o denunciado aos fatos criminosos, com descrição de seus atos e acervo probatório nesse sentido* (fl. 6); e a nulidade da instrução, uma vez que *o magistrado de primeiro grau não levou em consideração a inteligência do art. 367 do Código de Processo Penal, na decretação da revelia, pois o réu se encontrava preso, não tendo sido devidamente intimado pelos meios legais determinados* (fl. 7).

Requer-se o deferimento de medida liminar para sobrestar o andamento do processo de forma a impedir a expedição de guia de execução criminal até final julgamento do *writ*, e a concessão definitiva da ordem para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade da audiência de instrução realizada em 3/3/2015 e da decretação da revelia do paciente.

É o relatório.

Na espécie, não tem cabimento o presente *habeas corpus*.

De um lado, a pretensão do reconhecimento de inépcia da denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulada aqui e após a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, não é passível de ser analisada na via eleita. A propósito: AgRg no REsp n. 1.471.625/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015; e HC n. 276.936/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/12/2017.

De outro, além da insuficiência de prova pré-constituída para tratar da dita nulidade, as instâncias ordinárias não se pronunciaram a respeito do tema. Nem em alegações finais nem na apelação houve a suscitação da questão.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Cumpre destacar, ainda, que o *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

Afora isso, não há razão para esta Corte determinar que o Tribunal estadual analise tema que não foi suscitado ali oportunamente, como indicado no *decisum* agravado, tanto mais se não há evidência da existência de constrangimento ilegal.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0072854-0

AgRg no
HC 443.287 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014953420108080001 00016445220188080000 14953420108080001
16445220188080000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DEVIDI DE SOUZA CARDOZO
CORRÉU	: DARIL FERNANDO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEVIDI DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.